



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 13802.000396/97-15
Acórdão : 201-73.961

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 01.174
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Souza Cruz S/A

IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento a Dr^a Celi Depine Mariz Delduque. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



Processo : 13802.000396/97-15
Acórdão : 201-73.961

Recurso : 01.174
Recorrente: DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 754/755 em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado que o estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produto(s) tributado(s) sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da auditoria da produção. A infração cometida está enquadrada nos artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c o 343, *caput* e § 1º, 29, II; 112, IV; 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada, a atuada apresentou, tempestivamente, peça impugnatória de fls. 762/779, alegando, em síntese, que:

- a) na descrição dos fatos, constantes do Termo de Verificação Fiscal, os fiscais autuantes foram tendenciosos, na medida em que distorceram e/ou ignoraram informações que lhes foram prestadas;
- b) os fiscais autuantes validaram toda a contabilidade da atuada, inclusive no que se refere à exatidão dos registros quanto às compras de cabo acetato feitas à empresa Rhodia S/A;
- c) eles desconsideraram o fato de que as perdas reais no processo produtivo são baixas e perfeitamente compatíveis com os padrões da indústria de cigarros e que, além de tudo, apresentaram uma relativa constância com o padrão standard (gerencial) utilizado pela atuada;
- d) ao desconsiderarem informações dadas, ou pela circunstância de tê-las mal usado, propositadamente, os autuantes forçaram a conclusão de que as perdas de barras de filtro no processo industrial, que não foram comprovadamente vendidas como sucata, serviram para a produção de cigarros que teriam sido vendidos sem pagamento do IPI;
- e) a decisão de escolha de um só insumo colide frontalmente com a legislação em que se apoiaram os autuantes. O próprio Segundo Conselho de Contribuinte por decisão unânime da 1ª Câmara, decidiu em seu Acórdão nº 201-67.165/91, que "A eleição de um só elemento subsidiário não sustenta a



Processo : 13802.000396/97-15
Acórdão : 201-73.961

acusação, quando as circunstâncias que revestem o caso admitem alternativas mais prováveis para explicar diferenças apuradas.”;

- f) pelo quadro anexo à impugnação pode se verificar que pela perda indicada nos relatórios contábeis para outros dois insumos não considerados pela fiscalização, em sua auditoria de produção, jamais se poderia inferir a produção de cigarros sem registro e vendidos sem notas fiscais nos volumes indicados pelos fiscais;
- g) a auditoria fiscal foi mal feita, sobretudo eivada de vícios;
- h) a atuada sempre sustentou que não é possível confeccionar cigarros a partir dos estragos de matéria-prima que vão para o lixo, o que não convenceu os ilustres fiscais atuantes; no caso específico da fábrica de Recife, essa afirmação se transforma em fato comprovado, já que todo o lixo é recolhido pela empresa Agroleste Construções e Agropecuária Ltda.;
- i) as legislações do IPI e do ICMS nunca exigiram a emissão de nota fiscal para remoção de lixo industrial;
- j) cita diversos acórdãos deste Colegiado no sentido de tornar insubsistentes as atuações inseguras em relação à infração do artigo 343, § 1º do RIPI/82; e
- k) a atuada ressalta que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, veio a determinar, em seu art. 41, § 2º, que para a apuração da receita omitida considerar-se-ão os preços médios de venda dos produtos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 908/929, julgou improcedente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento, nos termos da ementa de fls. 908, que se transcreve:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO.**

Levantamento da produção por elementos subsidiários. A análise da produção efetuada por meio de elementos subsidiários há de se fundamentar em provas concretas suficientes para sustentar a acusação de saídas de produtos sem registro.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000396/97-15
Acórdão : 201-73.961

Desta decisão recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do art. 1º da Lei nº 8.748/93, combinado com o art. 3º, inciso I, dessa Lei e art. 25, inciso II, § 1º, item II, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000396/97-15
Acórdão : 201-73.961

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES